



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.003605/2006-18
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.333 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IPI. CLASSIFICAÇÃO
Recorrentes SPRINGER-CARRIER LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9/6/2015, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. INTERESSE RECURSAL.

A falta de interesse recursal impõe o não conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal,

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3102-002.402, de 18/03/2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ESCRITA FISCAL. SALDO INICIAL. PROCEDIMENTO FISCAL CONTROVERTIDO EM OUTRO PROCESSO. AFETAÇÃO.

O saldo inicial do período fiscalizado é afetado pela revisão da escrita feita pela Fiscalização Federal em outro procedimento fiscal, ainda que o auto de infração correspondente tenha sido contestado e esteja pendente de decisão administrativa definitiva. O contribuinte deve estornar em sua escrita os créditos glosados pelo Fisco.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. APARELHO DE CONDICIONAMENTO DO AR. PARTE. UNIDADES EVAPORADORAS.

A Unidade interna de um aparelho de condicionamento do ar, tipo “splitsystem”, compreendendo uma serpentina evaporadora (trocaador de calor), um ventilador de motor elétrico que circula o ar pela serpentina evaporadora e o projeta dentro de um cômodo (local a ser climatizado), um filtro de ar, um termostato e um painel de controle, montados juntos num mesmo receptáculo, concebida para ser conectada a uma unidade externa por fios elétricos e tubos de cobre, classifica-se na NCM 8415.90.00.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O julgamento do auto de infração controvertido deve observar os limites da lide. A acusação veiculada pelo Fisco no relatório de auditoria que narra os fatos identificados durante o procedimento e as infrações cometidas pela parte delimitam o julgamento. Se a Fiscalização, embora ciente do fato, não o

considerou irregular, não cabe ao julgador torná-lo, e decidir com base nesse entendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Exonerado em Parte

Irresignada, a PFN se insurgiu contra a classificação fiscal do produto industrializado pela contribuinte que fora adotado no acórdão recorrido. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 3302-002.117.

O exame de admissibilidade do recurso encontram-se às fls. 3470/3472.

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 3547/3567). Também apresentou recurso especial, por meio do qual contesta: a) a necessidade de estorno do saldo credor de IPI do 3º decêndio de 12/2001, com base nas apurações realizadas pelo Fisco em procedimento discutido nos autos do Processo 11065.004409/2004-07; b) o erro de cálculo no crédito presumido de IPI; e, finalmente, c) a correção monetária do saldo credor de IPI. Alega divergência em relação ao que decidido no Acórdão nº 3101-01.118.

O exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte encontra-se às fls. 3572/3575. Das divergências suscitadas no recurso especial pela contribuinte, apenas a primeira foi reconhecida, decisão que, em sede de agravo, restou mantida pelo presidente do CARF (fls. 3608/3610).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 3612/3616).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

Para demonstrá-lo, passamos a transcrever trechos do voto condutor do acórdão recorrido, na parte que se refere a uma questão de apreciação crucial ao deslinde da controvérsia:

Isto posto, imperioso destacar que as razões que motivaram a autuação trarão expressivas consequências à decisão que será proposta na vertente lide.

É meu entendimento que a questão que se apresenta pouca relação tem com a classificação das Unidades Evaporadoras propriamente ditas. Em lugar disso, creio o problema de que aqui nos ocupamos diga respeito à transação comercial levada a efeito pela Recorrente e a aparência que ela, Recorrente, pretendeu lhe dar.

Definitivamente, não acredito que a empresa tenha de fato comercializado, isoladamente, quantidade tão expressiva de Unidades Evaporadoras. A toda evidência, as transações envolveram aparelhos de condicionamento de ar completos, que

foram "desdobrados" nos documentos fiscais, acarretamento incidência tributária menor. Isso, inclusive, é testemunhado nas declarações prestadas pelos clientes da empresa que, em resposta à diligência demandada por este Relator, invariavelmente afirmam ter adquirido condicionadores de ar Split, constituídos por Unidades Evaporadoras e Unidades Condensadoras, para utilização em conjunto.

É por esse caminho que, segundo leitura que faço, haveria de ser identificada a infração cometida pela Parte, mas, definitivamente, necessário reconhecer que a acusação não é constituída pela observação dessa prática e mantê-la com base nisso representaria uma inovação intolerável acerca das razões de decidir e agir da Fiscalização Federal.

A esse respeito, para que não restem dúvidas, transcrevo a seguir a única menção que encontrei no Relatório da Fiscalização sobre as operações de venda das mercadorias.

3.1.2.3 — As vendas de aparelhos da linha "SPLIT" são feitas com as unidades separadas, isto é, a fiscalizada vende uma unidade condensadora e uma unidade evaporadora, as quais serão posteriormente instaladas para funcionamento, permanecendo, entretanto, fisicamente separadas.

Trata-se de uma simples anotação a respeito do modus operandi da Recorrente. Nenhuma conclusão ou acusação está relacionada a essa prática.

A seguir, a teor das considerações feita no Relatório, a Autoridade autuante até chancela essa conduta. Observe-se.

3.1.2.4 — Quanto à classificação fiscal das unidades condensadoras não há divergência entre o procedimento adotado pela fiscalizada e o entendimento desta fiscalização.

3.1.2.5 — Por outro lado, quanto à classificação das unidades evaporadoras, a fiscalizada cometeu erro de classificação fiscal e aplicação de alíquota, procedimento este que já vinha sendo combatido pela Secretaria da Receita Federal, através desta Delegacia da Receita Federal, em períodos de apuração anteriores aos períodos abrangidos por esta fiscalização, tendo sido esta matéria objeto de lançamento através do Auto de Infração constante do processo administrativo fiscal nº11065.004409/2004-07.

O que se percebe é que a Fiscalização classificou as Unidades Evaporadoras admitindo que as vendas eram realizadas separadamente, ainda que em uma mesma operação.

Numa consequência direta disso, admitiu também que a classificação poderia ser feita como se a mercadorias se apresentassem em partes separadas. É o que depreendo da afirmação acima transcrita de que as vendas de aparelhos da linha "SPLIT" são feitas com as unidades separadas. A

fiscalizada vende uma unidade condensadora e uma unidade evaporadora (...).

Salvo engano, não vejo como incluir nesta fase processual a acusação de que as vendas não foram de unidades separadas, mas de aparelhos da linha de condicionador de ar do tipo Split completos e indevidamente desdobrados nas notas fiscais de venda. (g.n.)

Portanto, não resta a menor dúvida, o acórdão recorrido adotou, como premissa básica para a sua conclusão, o fato de que as unidades evaporadoras foram comercializadas separadamente, não em conjunto com as unidades condensadoras.

Contudo, o contexto em que se apresenta o acórdão paradigma, não obstante envolva a mesma contribuinte e o mesmo produto, foi, como se passa a demonstrar, **substancialmente diferente**, uma vez que as unidades evaporadoras dos aparelhos de ar condicionado tipo Split eram vendidas em conjunto com as unidades condensadoras (vendas casadas). Eis os trechos do voto condutor do acórdão:

Entretanto, a Interessada argumentou que, anteriormente a essa conclusão, haveria expressa previsão de exclusão “das referidas posições os elementos que compõem os aparelhos de ar condicionado quando apresentados separadamente”, segundo o que segue:

Os elementos dos grupos de ar condicionado apresentados separadamente que sejam ou não concebidos para serem reunidos num único corpo, classificam-se segundo as disposições

da Nota 2a) da Seção XVI (posições 84.14, 84.18, 84.19, 84.21, 84.79, etc.).

Portanto, tem-se que a divergência não se refere à modificação efetuada pela IN, uma vez que a Fiscalização entendeu que os produtos, no caso, “não se apresentavam separadamente”, classificando-os como “ar condicionado” e não como “elementos dos grupos de ar condicionados”, à vista do que chamou de “venda casada”.

De toda forma, a nota citada somente diz respeito aos elementos que se poderiam classificar nas posições indicadas, sendo que os demais elementos classificam-se na respectiva posição.

Na posição 8418, classificar-se-iam os refrigeradores e congeladores, o que não abrange as unidades condensadoras, pela simples aplicação da regra geral de classificação 2a:

a) qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos

das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

É sabido que os dois elementos do sistema não foram projetados para funcionar separadamente. Vale dizer, não têm função quando separados.

Caso não houvesse a “venda casada”, poder-se-ia discutir a aplicação da regra acima sob algum outro aspecto interpretativo, mas o que importa, portanto, é saber se se trata de “venda casada” ou não; em outras palavras, se a Interessada vendeu “aparelho de ar condicionado” ou “elementos dos grupos de ar condicionado apresentados separadamente”.

(...)

A conclusão lógica, portanto, é que se a Interessada vendeu os aparelhos completos, então ela vendeu aparelhos de ar condicionado e não os seus elementos.

Assim, não havendo similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há como entender comprovado o dissídio interpretativo, em ordem a viabilizar a admissibilidade do recurso especial (art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9/6/2015).

Passamos à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial da contribuinte.

Como informado no corpo do Relatório, apenas a primeira matéria nele suscitada foi devolvida a este Colegiado. E diz com a necessidade de estorno do saldo credor de IPI do 3º decêndio de dezembro de 2001, com base nas apurações realizadas pelo Fisco em procedimento discutido nos autos do Processo nº 11065.004409/2004-07.

Segundo o acórdão recorrido,

A Recorrente contesta a decisão de primeira instância que considerou correta a necessidade de estorno do saldo credor do decêndio 3-12/2001, com base nas apurações realizadas pelo Fisco em procedimento discutido nos autos do Processo 11065.004409/2004-07, que, à época, encontrava-se para julgamento do Recurso Voluntário interposto, perante o Conselho de Contribuintes, e que, hoje, segundo consta, está na pendência do julgamento de Embargos de Declaração interpostos à decisão tomada pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara dessa Terceira Seção.

De se observar que o que está em discussão neste tópico diz respeito ao saldo inicial considerado para efeito de apuração do débito anotado no Auto de Infração aqui discutido.

Trata-se de uma questão bastante comum em fiscalizações do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida em que a revisão de um período determina modificação do saldo inicial do período seguinte. Segundo me parece, contudo, não chega a ser um assunto de difícil equacionamento. Esse problema será resolvido na medida em que a Unidade de Preparadora

considere o resultado de todos os litígios que tenham relação de interdependência, para então determinar o valor final da exigência.

E não se justificam os protestos dirigidos à exigência do estorno. Não há a reclamada duplicidade de cobrança. Se o valor é considerado indevido, seja ele decorrente da glosa de créditos ou verificação de débitos não lançados, ele não pode estar escriturado na contabilidade da pessoa jurídica e, ao mesmo tempo, deverá, de fato, compor o valor do débito exigido no auto de infração. A constituição da exigência decorre da revisão dos lançamentos no Livro de Apuração do IPI e passa, necessariamente, pela glosa dos lançamentos considerados indevidos. Não é possível conceber a ideia de que o crédito cuja desconsideração integra o cálculo da dívida anotada na autuação possa ser utilizado pelo contribuinte, como se duas verdades incompatíveis pudessem coexistir. Ou o crédito não existe e o débito calculado deve ser exigido do contribuinte, com todas as repercussões que são inerentes a essa decisão, inclusive o estorno dos lançamentos contábeis e revisão do saldo final/inicial, ou o crédito existe e o débito não pode ser exigido, assim como os valores não devem ser estornados e o saldo não pode ser revisto.

Afirma a contribuinte, no entanto, que o presente processo administrativo está subordinado ao que será decidido no de nº 11065.004409/2004-07, seja porque a manutenção do crédito exigido implicaria duplicidade de cobrança, seja porque, caso julgada improcedente a exigência lançada neste último, inexistiria fundamento jurídico para a glosa do crédito (o referido saldo credor de IPI do 3º decêndio de dezembro de 2001).

Ocorre que o processo em referência, o de nº 11065.004409/2004-07, já foi definitivamente julgado na esfera administrativa. Os embargos de declaração a que se refere o acórdão recorrido, interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, foram rejeitados (Acórdão nº 3101-001.797, de 27/01/2015), e o recurso especial apresentado pela Procuradoria restou não conhecido (Acórdão nº 9303-004.628, de 14/02/2017), de modo que, é evidente, o apelo da contribuinte não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais apresentados pela Procuradoria e pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

